



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.184 - SC (2014/0089524-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : INDIANARA CRISTINE FAES (PRESO)
ADVOGADOS : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)
MARI SIMONE MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. CUIDADOS DE PESSOA MENOR DE 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, como exige o inc. III do art. 318 do CPP.
2. Recurso denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.184 - SC (2014/0089524-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : INDIANARA CRISTINE FAES (PRESO)

**ADVOGADOS : PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S)
MARI SIMONE MARTINS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por Indianara Cristine Faes, em face do acórdão denegatório da impetração originária, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, que manteve o indeferimento do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Sustenta a recorrente, segregada cautelarmente desde outubro de 2013, que é mãe de duas crianças, Isabely Larissa da Cunha, nascida em 3/7/2012 (fl. 52) e Eloáh Cristine da Cunha, nascida em 31/10/2010 (fl. 53), que atualmente se encontram sob a guarda da avó materna (ação de guarda provisória n. 038.13.045792-0 que tramita na Comarca de Joinville/SC), haja vista que o marido, Márcio da Cunha, também está preso provisoriamente, porquanto denunciando na mesma ação penal que a paciente responde. Aduz que a avó não tem condições de, sozinha, cuidar das crianças, haja vista que, além de pessoa enferma, sofrendo de problemas neurológicos, se tratam de dois bebês, que é de sabença exigem muita atenção. Assim, a situação denotaria claramente a indispensabilidade da presença da mãe junto às filhas e, portanto, a necessidade do deferimento da prisão domiciliar.

Foi o parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.184 - SC (2014/0089524-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de primeiro grau, indeferindo a conversão da preventiva em prisão domiciliar, restou assim fundamentada:

"[...] Na hipótese, a acusada sustenta que faz jus a prisão domiciliar, pois seria essencial para os cuidados de seus filhos menores de seis anos de idade, eis que a avó das crianças não teria condições físicas para permanecer com a guarda.

Ocorre que, os documentos apresentados pela acusada demonstram a idade das crianças e a doença que acomete a avó, mas não são suficientes para comprovar os cuidados especiais e imprescindíveis de que seria a responsável, eis que não restou clara a impossibilidade da guardiã atual permanecer com seus filhos.

O fato de possuir filhos menores de seis anos não enseja automaticamente no direito de conversão da preventiva em prisão domiciliar, há uma série de questões que precisam de comprovação, o que não aconteceu nos autos.

Se fosse de outro modo, seria muito simples para aqueles que estão presos provisoriamente arrumarem um filho para se livrarem do cárcere, e o instituto ao invés de alcançar seu objetivo se tornaria um problema social. [...]

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva da acusada em prisão domiciliar." (fls. 88/89) (destaque no original)

Da decisão, reconheço validade à arguição de falta de prova da incapacidade da avó para cuidar das crianças, fundamento também acolhido pela Corte local.

Efetivamente, não se verifica dos autos prova da impossibilidade física e/ou psicológica da genitora da paciente de cuidar de suas duas netas e, por conseguinte, impossível concluir, nesse momento, pela imprescindibilidade da mãe, ora paciente, para os cuidados a suas filhas, como exige o inc. III do art. 318 do CPP para substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por certo que a genitora da paciente tem aneurismas cerebrais (fls. 45-61), mas sem demonstração dos efeitos físicos daí decorrentes não se pode ter como certa sua incapacidade de cuidar de suas netas - ser portador de uma doença não é sinônimo de estar incapacitado.

É de se ressaltar que as crianças se encontram sob a guarda da avó desde o encarceramento provisório da paciente, em outubro de 2013, não havendo, até agora, qualquer notícia de problemas no exercício desse mister.

Sendo assim, não havendo prova inequívoca da imprescindibilidade da ré aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidados dos menores, não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar. Neste sentido:

"[...] 4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o agente for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP).

5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados do filho, menor de 6 (seis) anos de idade.

6. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 293430/SP- 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Jorge Mussi - DJe 18/8/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089524-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.184 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188386020148240000 082014001041152 103130035132 188386020148240000
20140096705 82014001041152

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDIANARA CRISTINE FAES (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S) MARI SIMONE MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MÁRCIO DA CUNHA
CORRÉU	: TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MAX MILLER DO ROSÁRIO
CORRÉU	: SAIMON SADI SOPELSA SADOSKI
CORRÉU	: LUCIANO DUTRA
CORRÉU	: EDMUNDO DA ROSA
CORRÉU	: CLAUDIO ROBERTO MATOS
CORRÉU	: LUCIANO FERNANDES
CORRÉU	: REGINA FERREIRA DA ROSA
CORRÉU	: EUCLEIA FERREIRA DE FRANCA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ARTMANN DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO LOPES PIMENTEL
CORRÉU	: SADI ANTÔNIO SADOSKI
CORRÉU	: VANDERLEI HINZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso em habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.184 - SC (2014/0089524-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

INDIANARA CRISTINE FAES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a prisão preventiva, nos autos do HC n. 2014.009670-5.

Consta dos autos que, em 30/10/2013, o juiz de primeira instância acolheu pedido formulado pela Delegada de Polícia do Grupo de Diligências Especiais (GDE), da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), para decretar a prisão preventiva de 39 suspeitos de envolvimento em diversos crimes, entre eles a recorrente, bem como para autorizar a realização de busca e apreensão em 20 endereços utilizados pelos integrantes do grupo criminoso.

Tais pleitos decorreram das investigações realizadas no Inquérito Policial 77/2013, instaurado com o escopo de apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de crimes contra o patrimônio, na região de Araquari (denúncia oferecida em 28/11/2013).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Araquari, visto que "os dois filhos da [recorrente], menores de 4 anos, dependem dos especiais cuidados da genitora, principalmente porque a avó materna dos infantes, detentora da guarda provisória deles, está acometida de doença grave, e o pai, por sua vez, também está preso; [a recorrente] está presa em estabelecimento prisional situado em cidade diversa daquela onde reside; [ausência de] fundamentação concreta na decisão; e [cabimento da] prisão domiciliar, com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 113).

A Corte local, ao denegar a ordem, indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Neste recurso, a defesa repisa os argumentos anteriormente expendidos perante as instâncias ordinárias e requer seja concedida a prisão domiciliar em favor da recorrente.

Prestadas as informações de fls. 185-230, foram os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 172-178).

O relator, Ministro Nefi Cordeiro, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que "não se verifica dos autos prova da impossibilidade física e/ou psicológica da genitora da paciente de cuidar de suas netas e, por conseguinte, impossível concluir, nesse momento, pela imprescindibilidade da mãe para os cuidados a suas filhas, como exige o inc. III do art. 318 do CPP para substituição da prisão preventiva pela domiciliar".

Pedi vista antecipada dos autos.

Verifico, quanto ao pedido de prisão domiciliar, que a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido nos seguintes termos:

[...] Note-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade apresentada ao magistrado.

[...]

Na hipótese, a acusada sustenta que faz jus a prisão domiciliar, pois seria essencial para os cuidados de seus filhos menores de seis anos, eis que a avó das crianças não teria condições físicas para permanecer com a guarda.

Ocorre que, **os documentos apresentados pela acusada demonstram a idade das crianças e a doença que acomete a avó, mas não são suficientes para comprovar os cuidados especiais e imprescindíveis de que seria a responsável, eis que não restou clara a impossibilidade da guardiã atual permanecer com seus filhos.**

O fato de possuir filhos menores de seis anos não enseja automaticamente no direito de conversão da preventiva em domiciliar, há uma série de questões que precisam de comprovação, o que não aconteceu nos autos.

Se fosse de outro modo, seria muito simples para aqueles que estão presos preventivamente arrumarem um filho para se livrarem do cárcere, e o instituto ao revés de alcançar seu objetivo se tornaria um problema social. [...]

Sendo assim, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva da acusada em prisão domiciliar.

(fls. 86-90)

A Corte local ratificou o entendimento do juiz de primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância nos seguintes termos:

[...] Como se vê, embora a Paciente tenha 2 filhas menores de 6 anos (fls. 52-53), não há nos autos prova idônea a indicar a indispensabilidade de sua soltura para os cuidados especiais delas, a ponto de justificar a prisão domiciliar (art. 317, inc. III e par. ún., do Código de Processo Penal).

A genitora da Paciente obteve judicialmente a guarda provisória das infantes no dia 15.1.14 (autos 038.13.045792-0 - fls. 55-56) e os seus problemas de saúde são pretéritos àquela data (fls. 63-75), de modo que tais complicações não a impedem de exercer a mencionada guarda (ao menos, não há nenhuma prova nesse sentido).

Lembra-se, a propósito, que o remédio heroico deve ser instruído com prova pré-constituída, diante da impossibilidade de dilação probatória. Dito de outro modo, devem ser rejeitadas as alegações articuladas na impetração que não foram comprovadas de plano (cf. HC 2011.087481-8, Rel.^a Des.^a Salete Silva Sommariva - j. 13.12.11; e HC 2012.000882-1, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins - j. 31.1.12).

De qualquer sorte, segundo bem salientou o Excelentíssimo Procurador de Justiça Gercino Gerson Gomes Neto, "as filhas da paciente não são recém-nascidas, sendo que os cuidados às referidas crianças podem ser feitos por outros familiares, não sendo a paciente imprescindível para realizar os cuidados que as meninas necessitam" (fl. 16).

3 Por fim, não há ilegalidade alguma no fato de I. C. F. estar presa em estabelecimento prisional situado em cidade diversa daquela onde reside.

O Doutor Juiz de Direito da Comarca deixou claro que "não há vagas na ala feminina do Presídio Regional de Joinville" (fls. 49-50), a justificar a impossibilidade da transferência da Paciente para aquele ergástulo.

Posto isso, vota-se pelo conhecimento do *habeas corpus* e pela denegação da ordem. (fls. 117-118)

Segundo entendimento reiterado deste Tribunal Superior, a colocação de preso provisório em custódia domiciliar, porquanto "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência", como medida excepcional, deve ser comprovada de plano, mediante, no caso, a apresentação de documentos e laudos médicos, que comprovem a situação médica da mãe da recorrente, que detém a guarda das crianças.

Não obstante seja possível substituir a prisão preventiva por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar ou outras medidas cautelares a critério do juiz da causa, na hipótese em que a gravidade do delito cometido pela recorrente decorreu mais da conduta de todo o grupo criminoso de que fez parte, e, também, diante de suas circunstâncias peculiares, sobretudo por ser mãe de dois filhos, observo que, embora a defesa tenha trazido à colação documentos médicos sugerindo que o estado de saúde de sua mãe (da recorrente) a impossibilita de cuidar dos netos, **não foi demonstrada a condição de imprescindibilidade** da medida, na forma do artigo 318, III, do Código de Processo Penal.

Conforme bem asseverou a juíza de primeira instância, "os documentos apresentados pela acusada demonstram [apenas] a idade das crianças e a doença que acomete a avó, mas não são suficientes para comprovar os cuidados especiais e imprescindíveis de que seria a responsável, eis que não restou clara a impossibilidade da guardiã atual permanecer com seus filhos".

No mesmo sentido, confira-se:

[...] 5. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP).

6. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados do filho menor de 6 (seis) anos de idade. [...] (HC 297.245/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., DJe 25/8/2014)

À vista do exposto, acompanho o voto do relator para **negar provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089524-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.184 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188386020148240000 082014001041152 103130035132 188386020148240000
20140096705 82014001041152

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDIANARA CRISTINE FAES (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(S) MARI SIMONE MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: MÁRCIO DA CUNHA
CORRÉU	: TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MAX MILLER DO ROSÁRIO
CORRÉU	: SAIMON SADI SOPELSA SADOSKI
CORRÉU	: LUCIANO DUTRA
CORRÉU	: EDMUNDO DA ROSA
CORRÉU	: CLAUDIO ROBERTO MATOS
CORRÉU	: LUCIANO FERNANDES
CORRÉU	: REGINA FERREIRA DA ROSA
CORRÉU	: EUCLEIA FERREIRA DE FRANCA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ARTMANN DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO LOPES PIMENTEL
CORRÉU	: SADI ANTÔNIO SADOSKI
CORRÉU	: VANDERLEI HINZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).